DELIBERAÇÃO AC00 - 1208/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2793/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1662443
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E QUADRO DE SERVIDORES DEFICITÁRIO – ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS – OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO LEGAL – MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA – IMPROVIMENTO.
A alegação de excesso de atividades administrativas e de quadro de servidores administrativos extremamente deficitário não é motivo suficiente para reformar a decisão que aplicou multa por intempestividade na remessa de documentos, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, em face da decisão singular DSG-G.MJMS-5181/2015.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, interpôs este recurso ordinário, expondo nele sucintas razões e pleiteando ao final a "dispensa" da multa que lhe foi infligida por determinados termos dispositivos da decisão recorrida.

A decisão singular DSG-G.MJMS-5181/2015, objeto parcial das razões deste recurso, foi proferida pela Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém os seguintes termos:

> I) as declarações de regularidade:
>
> I.1) da "formalização da Nota de Empenho nº 1793/2014, celebrado entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 ..." (item 1 da Decisão Singular);
>
> I.2) da "execução da Nota de Empenho nº 1793/2014 ..." (item 2 da Decisão Singular);
>
> II) aplicação de "multa ... no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Rudiney de Araújo Leal – Ordenador de Despesas, ... pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil ..." (item 3 da Decisão Singular).

O questionamento do recorrente está direcionado contra os termos do item 3 da decisão recorrida, por meio dos quais ele foi apenado com a multa equivalente ao valor de 30 UFERMS, ocasionando a interposição deste recurso.

Submetida a matéria do recurso aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-27639/2016 (peça 6, fls. 10 a 15), em síntese, assim se manifestaram:

> − "Quanto à aplicação de multa ao recorrente, por envio extemporâneo de documentos necessários a esta Corte Fiscal, posicionamos no sentido de que a controvérsia da questão não se resume em identificar a eventual ocorrência de culpa ou não do Ordenador de Despesas.";
>
> − "Ocorre que, o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada ..., que prevê a imposição de multa sobre a remessa intempestiva de informações, dados ou documentos...";
>
> − e por fim concluíram pela "... manutenção da multa imposta.".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-3ªPRC-5975/2017 (peça 7, fls. 17 a 20), opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Ao examinar as razões do recurso, constatei que elas compreendem simples explicações do recorrente para justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com os seguintes argumentos:

a) que ao iniciar seus trabalhos "e analisar os fluxos e processos internos", verificou "que havia um excesso de atividades administrativas para atender, contingencialmente, o dia-a-dia de uma unidade hospitalar de grande porte, como é o Hospital Regional, mas que havia sérios atrasos nas atividades referentes às responsabilidades jurídico-administrativas com as entidades de controle externo, incluindo este Egrégio Tribunal;

b) "... era incipiente o planejamento na Instituição, ... que para se manter regular o abastecimento e a prestação de serviços aquela Unidade Hospitalar, tivemos que reestruturar a área de compras, setor que acumula a responsabilidade de encaminhar as informações referentes à execução dos empenhos jurisdicionados. ... havia ali uma carga de trabalho acumulada de processos de ordenadores de despesas anteriores sem as devidas providências. Eram contas de 2011, 2012 e 2013, que buscamos regularizar ...;

c) "Soma-se aos fatos ..., que o quadro de servidores administrativos estava extremamente deficitário, chegando ao ponto de existir apenas um colaborador para acompanhar, reunir, copiar e planilhar empenhos, notas fiscais e ordens bancárias, além de oficializar a remessa para este (sic) Egrégia Corte. ...;

d) "... diante de todas as atividades pendentes somadas à produção diária, tivemos que lançar o edital ..., para realização de concurso público, ... bem como iniciamos um mutirão para que todas as pendências fossem sanadas, tentando ... que as remessas intempestivas deixassem de ocorrer;

e) "Entretanto, a grave carência de funcionários permaneceu ao não conseguirmos homologar o concurso antes do período eleitoral, assim, a unidade priorizou realizar as remessas, mesmo que com prazo vencido, mas garantiu as comprovações das regularidades e legalidades do certame licitatório e da sua respectiva execução; (...)

f) "Assim, considerando o exposto e ... esclarecido que não há atraso que este ex-Ordenador tenha dado causa, venho apresentar RECURSO com as devidas justificativas e escusas pelo ocorrido, pedindo que seja dispensada, por medida de JUSTIÇA, a aplicação de qualquer multa neste processo.".

Daí, que as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que:

a) independentemente das causas da remessa tardia de documentos a este Tribunal, está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como “remessa intempestiva de documentos ao Tribunal”, razão pela qual a julgadora originária da matéria cumpriu a prescrição legal de aplicar a penalidade cabível ao responsável identificado;

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos;

c) a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.

Portanto:

— em face da previsão legal de responsabilidade objetiva — ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição — e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos) sujeita o agente ou o responsável à multa equivalente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o máximo de trinta ..., nos termos dos arts. 41, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

— por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para propiciar a “dispensa” da multa, ou seja, para excluir a responsabilidade do recorrente pela infração, ou para remitir a pena que lhe foi infligida.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, acompanho os entendimentos dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas, e VOTO nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5181/2015, considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-IHS
SETAC-LMS/HON